

Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundaçāo Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS PRIMER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CONFIANÇA-SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA e INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO EM PAUTA.

Processo nº 25383.100092/2019-19

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2019

Assunto: Resposta a Recursos

Senhor (a) Diretor (a) do Instituto Gonçalo Moniz,

DOS FATOS

Tratam-se de Recursos e Contrarrazões interpostos pelas empresas PRIMER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CONFIANÇA-SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA e INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, durante a Sessão Pública do pregão em pauta, cujo objeto é o Serviço de Assistência de Nível Superior à Gestão das Áreas de Pesquisa, Ensino, Disseminação da Informação em Saúde e Desenvolvimento Institucional do Instituto Gonçalo Moniz - IGM/FIOCRUZ/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, dispostos às fls. 209 a 250.

Preliminarmente, cabe apontar que as Recorrentes, empresas PRIMER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CONFIANÇA-SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA registraram Recurso Administrativo, no sistema **COMPRASNET**, dentro do prazo previsto. Da mesma forma e igualmente dentro do prazo, apresentou suas Contrarrazões aos recursos, a Recorrida INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS EIRELI.



Ministério da Saúde



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PRIMER

1. Alega/Requer a Recorrente PRIMER, às fls. 380 a 382:

1.1 “A planilha de custo apresentada pelo vencedor mostra impostos de PIS no percentual de 0,83% e de COFINS no percentual de 4,45%, porém, Com a vigência da Lei 10.637/2002, a partir de 01.12.2002, com exceções específicas, foi instituído o regime não cumulativo do PIS para as empresas optantes pelo lucro real, sendo a alíquota geral do PIS não cumulativo de 1,65% e com a Lei 10.833/2003, para as empresas optantes pelo lucro real, a partir de 01.02.2004, com exceções específicas, acaba a cumulatividade da COFINS sobre a receita bruta, descontando-se créditos da contribuição onde a alíquota geral da COFINS não cumulativa é de 7,6%. ”;

1.2 “Como pode ser facilmente demonstrado, a empresa apresentou como resultado um percentual totalmente ilegal e sem nenhum critério legal para justificar os valores percentuais de PIS e COFINS, trazendo uma vantagem desleal para o certame. ”;

1.3 “A desclassificação da proposta da empresa INOVE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI LTDA. por manifesta inexequibilidade, com fulcro nos termos do art. 29 da IN 02/2008 SLTI/MPOG ou no §4º do Art. 173 da Constituição Federal. ”;

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EDserv

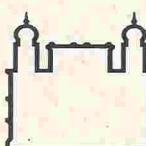
2. Alega/Requer a Recorrente EDserv, às fls. 383 a 384:

2.1 “Na planilha de alíquota do PIS e COFINS, a empresa INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS EIRELI informa os valores de outubro 2017-a setembro de 2018 com o percentual abaixo do previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que determina os percentuais de 1,65% e 7,60%, descontando os valores de créditos indevidos. ”;

2.2 “Todavia, o período de apuração deve ser de janeiro a dezembro de 2018, conforme o balanço patrimonial. Desta forma, a empresa vencedora utiliza-se de artimanhas para diminuir o preço final em ato de desespero. ”;

2.3 “Isso porque ainda que tenha apresentado proposta mais barata, mais vale a inabilitação de uma empresa que usa de má-fé do que criar um ambiente propício a improbidade. ”;

2.4 “Todavia, há apenas a juntada do contrato social sem a juntada da documentação que identifique o administrador impossibilitando a análise, por parte do pregoeiro, se os requisitos e impedimentos para essa característica de negócio estão presentes. ”;



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundaçao Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE HIGICLEAN

3. Alega/Requer a Recorrente HIGICLEAN, às fls. 385 a 386:

3.1 "...a planilha apresentada pela Recorrida encontra-se eivada de vícios que inviabilizam o seu acolhimento. ";

3.2 "In casu, na apresentação da primeira proposta de preços, a Recorrida não observou corretamente as rubricas SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) e FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), as quais estão previstas em Lei e, portanto, sua inobservância não pode ser considerada como erro formal. Além disso, de acordo com o item 7.11.6.1, não se trata de recolhimento de contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL. ";

3.3 "Nesse passo, a fim de tentar ajustar a planilha, a Recorrida alterou o teor da proposta inicialmente apresentada. No caso concreto o sub-módulo 4.4 era: Aviso prévio indenizado percentual de 90% e o aviso prévio trabalhado percentual de 10%. ";

3.4 "Os vícios que maculam a proposta apresentada pela Recorrida invalidam o documento e fatalmente resultarão recusa da proposta e inabilitação da Recorrida – como se espera. ";

3.5 "Por todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido em seus regulares efeitos e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, desclassificando a proposta apresentada pela Recorrida e declarando a sua inabilitação definitiva no certame em epígrafe, após cumpridas as formalidades de estilo. ";

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONFIANCA-SERVIÇOS

4. Alega/Requer a Recorrente CONFIANCA-SERVIÇOS, às fls. 387 a 389:

4.1 "Ocorre que, em que pese ter sido considerada vencedora, a empresa INOVE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI não atende as condições habilitatórias prevista no Edital, em especial:

a) O item 8.6.2 que exige a apresentação de contrato social acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

b) Utilização de convenção coletiva de trabalho diversa da constante no Edital, o que fere a isonomia e vinculação do instrumento convocatório;

c) Balanço patrimonial irregular, sem a apresentação do Termo de abertura e encerramento assinados pelos responsáveis.

Consoante consta no item 8.6.2 do Edital, para que seja considerada a regularidade jurídica, o licitante deve apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.”;

4.2 “A empresa Recorrida viola o 7.4.3.2.1 do Edital, quando utiliza convenção coletiva diversa da firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA URBANA E DE EMPREGADOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, prevista no instrumento convocatório.”;

4.3 “No caso em tela, a empresa Recorrida deixou de observar parâmetros objetivos definidos na convenção coletiva de regência, deixando de cotar percentuais mínimos de encargos fixados na CCT SEAC- BA e SIND DOS T DE LIMP UE DE EMP DE A E CONS DO M SALVADOR.”;

4.4 “A recorrida apresentou, no momento da habilitação, balanço patrimonial em desacordo com o Edital e com o Art. 31, I, da Lei 8.666/93, tendo deixado de incluir o termo de abertura e encerramento com a devida assinatura dos responsáveis.”;

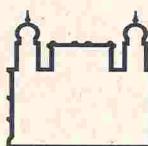
4.5 “Em face do exposto, Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.”;

DAS CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA INOVE

5. Contra alega a Recorrida INOVE às fls. 390 a 397:

5.1 EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PRIMER:

5.1.1 “...A alegação da recorrente não merece prosperar posto que acertadamente a diligente e i. Comissão inquiriu a recorrida ainda durante a fase de análise de propostas sobre as alíquotas aplicadas pela recorrida, tendo esta apresentado esclarecimentos acostados publicamente acerca da matéria comprovando que as alíquotas para empresas cujo regime seja LUCRO REAL com incidência não cumulativa para PIS e COFINS devem ser conforme entendimento da e. Corte de Contas aplicadas mediante sua efetividade, afim de que não haja enriquecimento ilícito por parte das empresas onerando desnecessariamente o erário público. Tendo estes esclarecimentos sido apresentados e avaliados pela i. Comissão torna-se inopportuna a alegação



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Instituto Gonçalo Moniz



da recorrente vez que esta não trouxe novos elementos técnico – contábeis que pudessem sustentar ou corroborar com seu entendimento, sendo, portanto, nula e sem efeito esta alegação...”

5.1.2 “...A recorrida apresentou a planilha com período que permitisse a aferição da média por meio das EFDS apresentadas, à luz do que orienta a legislação atinente à matéria e já destacada nos autos processuais em resposta às diligências ora praticadas quando do certame, sempre sob a égide da boa-fé que sempre norteou a recorrida em suas participações e administração de contratos em sua maioria com períodos de execução já superiores aos 3 anos ininterruptos.

Ademais sobre a aplicação de alíquotas percentuais VARIÁVEIS já se posicionou o e. TCU:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

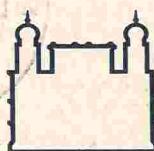
“(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

“(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.

5.1.3 “Os fundamentos apresentados pela recorrente são oriundos de um Direito Administrativo já superado, de formalidades não aplicáveis à dinamicidade atual empregada nas licitações, onde os procedimentos licitatórios são guiados com a fiel observância de seus princípios básicos oriundos da Constituição Federal e da Lei n.º 8666/93, com o objetivo de conceder à Administração a oportunidade de atender ao interesse público contratando não o menor, mas o melhor preço. Tal situação é ainda mais evidente, pois conforme irá se fundamentar posteriormente, trata-se de um certame na modalidade de Pregão, no qual as formalidades desnecessárias são inaplicáveis. FRISE-SE ainda que comprovados eventuais, equívocos, a possibilidade de ajustes e correção de vícios está prevista em diversos dispositivos legais. Como, por exemplo, no Decreto 5450/05, que rege o presente certame.

Ante ao exposto, não merece provimento ao recurso da empresa recorrente pois as decisões tomadas no procedimento licitatório atendem na íntegra as disposições legais, do Edital e principalmente os princípios de direito aplicáveis ao caso, não tendo sido comprovada a suposta inexequibilidade invocada pela recorrente e atribuída à proposta da recorrida”;



Ministério da Saúde
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

5.1.4 “Seja julgado improcedente o recurso da empresa PRIMER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a recorrida como vencedora no certame, aceitando em todos os seus termos a proposta apresentada por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, adjudicando-lhe o objeto da licitação em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, por se constituir a proposta mais vantajosa para a Administração.”

5.2 EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EDSERV:

5.2.1 “...Em sendo as alíquotas para PIS e COFINS comprovadamente variáveis conforme orientação do e. Tribunal e já esclarecido durante as diligências ora efetivadas durante o certame o que se espera mediante a documentação comprobatória é que comprove uma média relativa à um período de 12 meses, o que foi apresentado pela recorrida...”

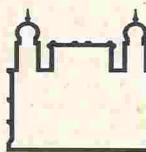
5.2.2 “...Qualquer consideração da recorrente em exigir a conciliação com as demonstrações contábeis deve ser repudiada posto que não encontra embasamento legal. Mediante seu questionável entendimento contábil da questão deveria esta recorrente ter apresentado elementos que pudessem corroborar com seu entendimento, mas limitou-se a apontar uma divergência sem sequer descrimina-la, tornando suas frágeis alegações nulas e sem efeito...”.

5.2.3 “Sem maiores delongas posto que desnecessárias, para não tomarmos o tempo desta r. Comissão informamos a recorrente que o instrumento convocatório em seu item 8.5 orienta:

8.5 Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilidade Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como à Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante.

Desta forma resta claro que qualquer documentação que esta recorrida tenha apresentado para fins da invocada Habilidade Jurídica apenas veio complementar o exigido no instrumento convocatório como é o caso da Procuração e documento de identificação do outorgado posto que seu nível de credenciamento atende ao pressuposto e, portanto, não se fez necessário o envio dos documentos relativos à Habilidade Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como à Qualificação Econômico-Financeira.”

5.2.4 “Assim, tendo em vista que os fundamentos de mérito estão equivocados e, ainda que existissem tais falhas, eventuais correções que fossem necessárias nas planilhas não iriam interferir e não modificariam em absolutamente NADA a substância das propostas, não há como se falar em qualquer irregularidade passível de nulidade ou desclassificação e muito menos



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundaçao Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



habilitação, sob pena de caracterizar uma violação aos princípios do Direito Administrativo, ao Edital e à legislação federal vigente. ”

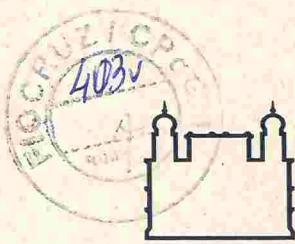
5.2.5 “Sequer seja conhecido, ou se conhecido seja julgado totalmente improcedente o recurso da empresa *EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI*, mantendo-se a recorrida como vencedora no certame, aceitando em todos os seus termos a proposta apresentada por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, adjudicando-lhe o objeto da licitação em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, por se constituir a proposta mais vantajosa para a Administração”.

5.3 EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE HIGICLEAN:

5.3.1 “...Primeiramente cabe ressaltar que como bem informado nas alegações da própria recorrente erros de preenchimento de planilha que possam ser sanados sem que majorados os valores ora ofertados como último lance não constituem motivo para a desclassificação da proposta.”

5.3.2 “...Fato é que as alíquotas foram apresentadas em 8% para o FGTS e em 3% como orientado pela r. Comissão, cujos 2,58% relativos ao FAPXRAT já ajustados foram devidamente comprovados mediante documentação comprobatória já acostadas aos autos. O que comprova que as frágeis argumentações da recorrente não merecem sequer acolhimento posto que não há o menor embasamento legal ou fático que as sustentem. Prova é que a recorrente embasa suas insípidas argumentações nas tratativas ocorridas durante o certame que apenas vem confirmar que esta r. Comissão realizou na forma do que predispõe a legislação atinente diligências afim de assegurar legalidade e credibilidade ao certame cujos esclarecimentos decorrentes certamente foram devidamente avaliados pela r. Comissão Técnica”.

5.3.3 “Sem argumentos que se possam sustentar a recorrente em claro despreparo sem novamente embasar trazendo elementos contábeis que subsidiasssem suas alegações limita-se a sugerir que esta recorrida poderia vir a zerar os percentuais ora praticados para fins rescisórios, o que jamais restará comprovado pois trata-se apenas de falácia que em nada corroboram com seu equivocado entendimento contábil que esta recorrente insiste em compartilhar. O que resta comprovado por meio das frágeis argumentações da RECORRENTE é que estas não se sustentam por comprovada ausência de embasamento legal o que revela indubitável despreparo da recorrente que insiste na prática de alíquotas percentuais que como já



exaustivamente dissertado pelos e. Tribunais de Contas apenas oneram desnecessariamente o erário público, o que parece ser a intenção da recorrente.

Imprescindível destacar que a recorrida foi acertadamente inquirida sob diligência por parte desta r. Comissão a respeito dos percentuais ora praticados em suas planilhas tendo apresentado os devidos esclarecimentos, À LUZ DO QUE PREDISPÔE A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA e sobretudo tendo APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO LEGAL CUJA autenticidade e credibilidade jamais poderiam ser questionadas e acertadamente não o foram, posto que atendem ao exigido na legislação”.

5.3.4 “Alega a recorrente que as planilhas da contrarrazoante conteriam falhas referentes a aplicação do FGTS E FAPXRAT. Alegando que eventuais correções em tais itens não seriam possíveis. Todavia, a fundamentação está equivocada tanto quanto ao mérito, quanto à eventual possibilidade de ajustes das planilhas...”

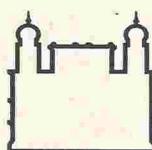
5.3.5 “Assim, tendo em vista que os fundamentos de mérito estão equivocados e, ainda que existissem tais falhas, eventuais correções que fossem necessárias nas planilhas não iriam interferir e não modificariam em absolutamente NADA a substância das propostas, não há como se falar em qualquer irregularidade passível de nulidade ou desclassificação sob pena de caracterizar uma violação aos princípios do Direito Administrativo, ao Edital e à legislação federal vigente.

Ante ao exposto, não merece provimento o recurso da empresa HIGICLEAN pois as decisões tomadas no procedimento licitatório atendem na íntegra as disposições legais, do Edital e principalmente os princípios de direito aplicáveis ao caso, devendo ser mantidas por seus próprios fundamentos.”

5.3.6 “Seja julgado improcedente o recurso da empresa HIGICLEAN, mantendo-se a recorrida como vencedora no certame, aceitando em todos os seus termos a proposta apresentada por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, adjudicando-lhe o objeto da licitação em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, por se constituir à proposta mais vantajosa para a Administração.”

5.4 EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONFIANCA-SERVIÇOS:

5.4.1 “... Fato público e notório é a existência de um extenso o rol de decisões do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 265/2002, Acórdãos nº 657/2004, nº 1.699/2007, nº 650/2008 e nº



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Instituto Gonçalo Moniz



381/2009, todos do Plenário, e Acórdão nº 732/2011, da Segunda Câmara), no sentido de considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis: “(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexequíveis...]”

5.4.2 “... Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara “(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprova esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis: 45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004- Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (...).

5.4.3 “Desta forma resta claro que acertadamente esta i. Comissão ateve-se ao que versa a legislação atinente e ao regiamente orientado pelo e. TCU ao acatar os percentuais ora apresentados pela recorrida. OUTROSSIM relevante destacar que a recorrente sequer objetiva suas argumentações informando o indispensável número de registro da Convenção Coletiva à qual ser refere para que se possa aferir objetivamente suas frágeis argumentações quanto à salários, benefícios e encargos, o que apenas confirma não haverem subsídios que sustentem suas alegações. Indubitavelmente se comprova que a recorrida em contrário apresentou Convenção Coletiva que abrange a categoria e a base territorial de execução dos serviços em conformidade com a legislação atinente, não devendo prosperar quaisquer alegações infundadas neste sentido.”

5.4.4 Seja julgado totalmente improcedente o recurso da empresa CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO-DE-OBRA EIRELI, mantendo-se a recorrida como vencedora no certame, aceitando em todos os seus termos a proposta apresentada por atender expressamente



as exigências do edital e da legislação, adjudicando-lhe o objeto da licitação em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, por se constituir a proposta mais vantajosa para a Administração.

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

A empresa INOVE não descumpriu as exigências editalícias. Em análise sucinta, pelo Pregoeiro e Equipe, foi verificado o atendimento pela Recorrida de todas as exigências previstas no Edital para aceitação de sua proposta, conforme o item 7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, bem como para sua habilitação na forma do item 8.DA HABILITAÇÃO, atendidas no conjunto de folhas 266 a 371 dos autos.

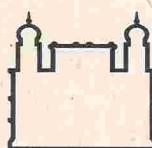
A admissibilidade da proposta da INOVE ocorreu após readequação da Planilha de Custos e Formação de Preços em função dos erros formais detectados e apontados pelo Pregoeiro e equipe de apoio, quando da sua análise. A proposta da Recorrida foi aceita pelo valor de R\$ 2.105.461,68(dois milhões cento e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), valor inferior ao inicialmente proposto, e após saneamento efetuado, conforme previsto no subitem 7.11.6 do Edital, a saber:

“7.11.6 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.”

O procedimento adotado está previsto no item 7.9 do ANEXO VII-A da IN 05/2017 – SEGES/MP, a saber:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

Na análise da exequibilidade da proposta, a mesma foi aferida com base em valor anteriormente estimado pela Administração e ainda assim poderemos verificar no quadro abaixo, que a Recorrida se encontrava na posição de 2ª colocada com o valor de 2.106.000,00. Excluindo-se a 1ª colocada, que solicitou desclassificação por erro na elaboração do seu preço, as 5 (cinco) propostas melhores posicionadas estão com os preços próximos umas das outras, cuja



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundaçao Oswaldo Cruz

Instituto Gonçalo Moniz



média aritmética abaixo corrobora a exequibilidade da proposta, jogando por terra os argumentos das Recorrentes.

Média Aritmética dos 5 (cinco) melhores preços:

2ª R\$ 2.106.000,00
3ª R\$ 2.107.900,50
4ª R\$ 2.135.400,00
5ª R\$ 2.180.814,36
6ª R\$ 2.225.963,28
MÉDIA R\$ 2.151.215,63

Ocorre que a empresa INOVE houve por bem enquadrar os valores dos salários de acordo ao constante da Convenção Coletiva registrada para as categorias envolvidas na futura prestação do serviço, no entanto para os encargos sociais a INOVE adotou parcialmente os percentuais constantes da referida Convenção Coletiva. Notadamente no que se refere aos encargos do grupo "A" cujos percentuais são expressamente exigidos por Lei, aqueles relativos aos encargos previdenciários incidentes na folha de pagamentos e aos aprovisionamentos previstos que também possuem percentuais-padrão, cuja ocorrência do fato gerador é certa ao longo da execução contratual foram cotados com exatidão pela Recorrida. Para os demais, o entendimento foi o de que tais percentuais não se vinculam ao disposto em Acordo ou Convenção Coletiva, haja vista se tratarem de provisões com incidência incerta, ou seja, podem ou não ocorrer na vigência do contrato.

Partindo desses pressupostos até então descritos; assim também dispõem os arts. 6º e os itens 7.6 e 7.11 do Anexo VII-A, todos da IN nº 05/2007 da SEGES/MP:

" [...] Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

[...] 7.6 A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

[...] 7.11 É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais."



Os encargos sociais cujos percentuais são expressamente exigidos por Lei são aqueles relativos aos encargos previdenciários incidentes na folha de pagamentos, dispostos no Grupo A da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme relação abaixo:

1. INSS (20%);
2. SESI/SESC (1,50%);
3. SENAI /SENAC (1,00%);
4. INCRA (0,20%);
5. Salário Educação (2,50%);
6. FGTS (8,00%);
7. SEBRAE (0,60%);
8. RAT x FAP (1,0 ;2,0 ou 3,0%).

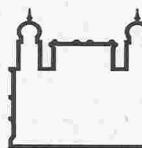
Além dos encargos sociais legais, é importante considerar que mesmo não possuindo percentual definido por Lei, há aprovisionamentos previstos que também possuem percentuais-padrão, cuja ocorrência do fato gerador é certa ao longo da execução contratual:

1. 13º Salário = 8,33%.
2. Férias = 8,33%.
3. Adicional de Férias = 2,78%.
4. Aviso Prévio = 1,94%

Todos esses percentuais citados como obrigatórios e os de ocorrência certa foram cotados na planilha da INOVE, assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomado-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Vale ressaltar que o Acórdão 116/2008 - TCU - Plenário, decidiu sobre a questão da inexequibilidade, citando a propósito Marçal Justen Filho:

"A tendência deste comentário é afastar o problema da inexequibilidade, não apenas do Pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a prática de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição leal)".



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



Remetendo-nos ao caso concreto, é temerário encamparmos a bandeira da inexequibilidade quando o preço da proposta declarada vencedora está bem próximo à média das cinco primeiras licitantes.

Desse modo, o conjunto dos dispêndios de uma empresa em relação à outra para prestação de determinado serviço, mesmo que façam parte de um mesmo ramo de atividade, via de regra, é bem diferenciado, essência do princípio da competitividade e razão maior da concorrência inerente ao regime de mercado.

Apesar das alegações apresentadas pelas recorrentes é certo que a licitante INOVE ofertou o menor preço à Administração para a execução do serviço objeto do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2019.

Ademais, em análise prévia pela Administração/Gestão de Contratos, a proposta apresentada pela empresa INOVE, está dentro do limite de execução e de acordo com o valor estimado em pesquisa prévia realizada pela Administração.

No caso vertente, discute-se ainda a validade da proposta (planilha de custos) apresentada com a utilização de alíquotas fiscais variáveis para PIS/COFINS, por estar a empresa vencedora enquadrada no regime do lucro real.

Ora vejamos. Quando da fase de análise de aceitação do certame, este Pregoeiro e Equipe alertou a todos os licitantes, acerca de cautelas a serem tomadas na análise e interpretação das novações trazidas por alterações nas leis trabalhistas, decreto de terceirização e pelas novas minutas de editais elaboradas pela Advocacia Geral da União –AGU, conforme trecho a seguir, extraído do Comprasnet:

Pregoeiro	10/07/2019 14:16:16	Senhores Licitantes, Após reunião realizada entre Pregoeiro e Equipe de Apoio, segue decisão acerca da Proposta/ Planilha da Licitante INOVE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI:
Pregoeiro	10/07/2019 14:16:39	Estamos iniciando no IGM/FIOCRUZ/BAHIA a execução de pregões sob égide do Decreto 9.507/18, da Portaria 443/2018 -MPDG e das novas Minutas de Edital da AGU, tudo em decorrência da Nova Lei Trabalhista, o que requer especial atenção aos novos procedimentos a serem observados, tanto pelas Licitantes, quanto pelo Pregoeiro e Equipe.
Pregoeiro	10/07/2019 14:17:21	Durante o desenvolvimento desta fase de Aceitação, fulcrada no item 7. do Edital, com vistas à análise de aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, realizamos esforço de análise, apontamentos dos erros formais encontrados, diligenciamentos à licitante de menor preço para correção da planilha
Pregoeiro	10/07/2019 14:17:38	, que inclusive oportunizaram a redução do valor proposto no último lance, bem como a recepção de justificativas, em se tratando da proposta de menor lance no Certame.
Pregoeiro	10/07/2019 14:18:46	Um item que foi justificado e é novo nas minuta de edital AGU, 5.8 do Edital, foi utilizado para possibilitar a recepção das alíquotas de PIS e COFINS com base na média dos efetivos recolhimentos da empresa.



Pregoeiro 10/07/2019 14:19:14 A análise aqui levada a cabo busca garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em nome do Interesse Público.

Pregoeiro 10/07/2019 14:19:52 Portanto, aceitaremos a Proposta da Licitante INOVE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, pelo valor da sua última planilha encaminhada, ou seja, R\$ 2.105.461,68 para 12 meses.

Sobre a questão do PIS/COFINS, a apuração destes tributos, para fins federais, pode ser feita de três formas: lucro real (art. 14 da Lei Federal nº 9.718/1998), lucro presumido (art. 13 da Lei Federal nº 9.718/1998) e Simples Nacional (opção exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte).

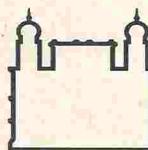
No caso do lucro real e do lucro presumido, o enquadramento da empresa em uma dessas formas de tributação interfere na forma de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Com efeito, para as empresas que adotam o lucro presumido, o PIS e a COFINS deverão ser apurados pelo regime cumulativo dessas contribuições, no qual a alíquota total é de 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o valor da receita bruta auferida pela empresa no período de apuração, não havendo direito ao abatimento de créditos.

De acordo com a Instrução Normativa RFB Nº 1234/2012:

Art. 3º. [...] § 4º Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep a serem retidos serão determinados, aplicando-se, sobre o montante a ser pago, respectivamente as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), exceto nas situações especificadas no art. 5º; no § 2º do art. 19; no parágrafo único do art. 20; nos §§ 1º e 2º do art. 21 e nos §§ 1º e 2º do art. 22.

§ 5º As alíquotas de que trata o § 4º aplicam-se, inclusive, nas hipóteses em que as receitas decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação do serviço estejam sujeitas ao regime de apuração da não cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou à tributação a alíquotas diferenciadas. [...]

A No tocante às empresas enquadradas no lucro real, essas deverão calcular o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, sendo a alíquota total de 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) sobre o faturamento mensal. Para minimizar tal acréscimo, no cálculo das contribuições é permitida a dedução de despesas relacionadas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos das Leis Federais nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



Senão, vejamos:

Lei Federal nº 10.833/2003

Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [...] Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e b) no § 1º do art. 2º desta Lei; c) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços[...]

Lei Federal nº 10.637/2002

Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [...]

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e
- b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços[...]

Como se verifica, a submissão da empresa à tributação do lucro real confere o direito ao crédito do PIS/PASEP e COFINS embutidos no preço de matérias-primas e alguns outros insumos. Ou seja, a não cumulatividade no recolhimento do PIS e COFINS permite às empresas o abatimento de determinadas despesas e encargos da pessoa jurídica. Por conseguinte, a alíquota a ser devida efetivamente pela empresa submetida a não cumulatividade do PIS E COFINS (lucro real) pode ser inferior à alíquota prevista, que é de 1,65% e 7,60%, respectivamente, dependendo da estrutura operacional da empresa e do objeto contratado.

Especificamente em relação ao processo licitatório em análise, este Pregoeiro e Equipe entendem que a cotação referente aos tributos apresentada pela empresa vencedora se encontra em conformidade legal. Isso porque, além dos descontos e compensações previstos, nos termos acima expostos, a proposta ofertada encontra-se também amparada, a partir na nova minuta de edital da AGU, no subitem 5.8 do Edital, a saber:

5.8 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

5.8.1 cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual (Grifo nosso);

Serviço de Compras - Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40296-710
Tel. (71) 3176-2305 / 2220 e-mail: compras@bahia.fiocruz.br



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

5.8.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total resarcimento do débito.

É certo que inicialmente, se buscou o enquadramento do subitem 5.9 do Edital, a saber:

5.9. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

Houve inclusive, a recepção de planilha adjacente com a média dos efetivos recolhimentos, que inclusive foi solicitada a sua correção. Entretanto os percentuais dispostos na planilha final para PIS (0,83 %) e COFINS (4,45%) ficaram acima do que será efetivamente retido na fonte pelo SEFIN-IGM, quais sejam, 0,65% para PIS e 3,0 % para COFINS, por força da IN RFB 1234/2012 e Nota Explicativa- Anexo V-A do Edital.

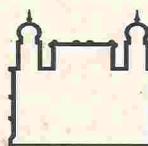
Ao fim e ao cabo, a questão foi saneada com fulcro no subitem 5.8 do Edital, inclusive reforçando para a licitante, o contido no subitem 5.10 do Edital, a saber:

5.10. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

A Habilitação da Recorrida INOVE foi realizada após análise da sua qualificação que é realizada com a consulta “on line” ao cadastro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, onde foi verificada a sua Regularidade quanto a habilitação jurídica, Regularidade fiscal e trabalhista e sua Qualificação Econômico-Financeira. Inclusive com acesso ao quadro societário e dados cadastrais dos dirigentes a fim de se obter certidão negativa-TCU de cada CPF, nos termos dos subitens 8.1 e 8.5 do Edital.

Da mesma forma a sua Qualificação Técnica exigida foi verificada e foi plenamente atendida pela Recorrida, haja vista que os atestados encaminhados, todos anexados no sistema, atenderam ao quantum exigido no edital.

Em relação à ilegalidade da proposta/planilha apresentada pela Recorrida, verificamos que a Recorrida justifica por legislações, inclusive com Acórdão TCU, disciplinando a matéria. De outro turno, foram anexadas declarações, sob as penas da Lei, tanto da Empresa quanto da sua Contabilidade acerca da sua tributação e recolhimento, sendo que presumidamente, ambas detêm Responsabilidade Civil e Profissional.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



Diante de novos elementos que comprometam a escolha da melhor proposta e que atenda ao interesse público, deve sim o Pregoeiro atuar para a correção e bom andamento do Certame, o que não ocorre neste caso, s.m.j.

DO DIREITO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente devemos informar que o processo licitatório em tela cumpre todas as determinações legais, tanto no que tange a sua fase interna como a fase externa:

A presente licitação é regida nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas no **Edital de Pregão Nº 10/2019-IGM** e seus anexos.

Dentre os princípios norteadores da licitação figura o princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”.

Segundo Rossi (2015), O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Serviço de Compras - Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40296-710

Tel. (71) 3176-2305 / 2220 e-mail: compras@bahia.fiocruz.br



No que se refere à contestação das Recorrentes PRIMER, EDSERV, HIGICLEAN é CONFIANCA-SERVICOS, face à proposta da Recorrida INOVE, apresentamos abaixo os julgados de Tribunais com posicionamento a respeito da matéria:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO – TRF1

PREÇO INEXEQUÍVEL – não pode ser presumido

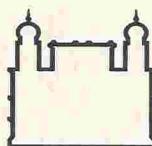
A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (TRF 1ª Região. 6ª Turma. AMS nº 2001.34.00.018039-0/DF. DJ 22. Set. 2003)

PREGÃO – preço inexequível – insuficiente mera alegação

1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada.
2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. (TRF 1ª Região. 3ª Seção. MS nº 01000393010/BA. Processo nº 200201000393010. DJ 2 jun.2003 – Revista Fórum Administrativo – Direito Público. V.29. ano 3.jul.2003 – p.2555.)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

1. *O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão TCU 8482/2013-1ª Câmara)*
2. *É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU 1795/2015 – Plenário)*
3. *No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de ser vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (Acórdão nº 697/2006 - Plenário – TCU)*
4. *[...] 9.3. alertar a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, do Ministério do Trabalho e Emprego, que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, atente para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à CÓFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente; [...] (Acórdão nº 1619/2008 – Plenário - TCU)*
5. **REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE ELEVADORES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO A ALGUNS DOS REQUISITOS DO EDITAL. COTAÇÃO DE PREÇO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE LOCAL. APRESENTAÇÃO DE Serviço de Compras - Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40296-710 Tel. (71) 3176-2305 / 2220 e-mail: compras@bahia.fiocruz.br**



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



ALÍQUOTAS RELATIVAS A PIS/COFINS NÃO COMPATÍVEIS COM O REGIME TRIBUTÁRIO DA EMPRESA.
AUSENCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADES QUE OBSTEM A CONTINUIDADE DO CERTAME E DO
CONTRATO DELE DECORRENTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO (Acórdão 3090/2009)

CONCLUSÃO

Dito isso, está claro que não cabe a afirmação de que houve descumprimento de exigências editalícias, ou da legislação vigente. Como se vê, o posicionamento desta instituição, com relação à questão, encontra ampla guarida na Lei, na doutrina, bem como na jurisprudência. Agindo assim, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

DA DECISÃO

Logo, com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula a administração ao termo do Edital, concomitante aos princípios da razoabilidade e do julgamento objetivo, este Pregoeiro conclui pela **improcedência dos recursos em exame** e submete sua decisão à autoridade maior do Instituto Gonçalo Moniz, para acatá-la, salvo melhor juízo.

Salvador, 26 de julho de 2019

Adilson da Hora Sampaio
Adilson da Hora Sampaio
PREGOEIRO (Port.009/2019-DIR)

Equipe de Apoio:

Eduardo Fialho Silva
Eduardo Fialho Silva
(Port.009/2019-DIR)

Marivaldo de Sousa Gonçalves
Marivaldo de Sousa Gonçalves
(Port.009/2019-DIR)

Considerando a expressão de
motivos, acato a homologação
a decisão do pregoeiro

Em: 29.07.2019

Marilda de Souza Gonçalves
Marilda de Souza Gonçalves
Diretora do ISMI/FIOCRUZ
Matr. Série: 1286 170-6

EM BRANCO